

ii. Concessão de Promoção Funcional (passagem de uma classe para outra subsequente) ao servidor ocupante de cargo efetivo integrante da Carreira de Magistério Superior, reestruturada pela Lei nº. 12.772, de 2012, com a redação dada pela Lei nº. 12.863, de 2013;

iii. Concessão de Incentivo à Qualificação;
iv. Concessão de Progressão por Capacitação Profissional;
v. Concessão de Progressão por Mérito Profissional;
vi. Homologação de resultado final de Avaliação de Estágio Probatório;

vii. Autorização para remoção de servidores;
viii. Lotação/ Localização/ Exercício de servidores;
ix. Designação de servidores para substituições remuneradas;

x. Convalidação de atos de substituições remuneradas;
xi. Concessão de Adicional de Insalubridade e Periculosidade;

xii. Concessão de Licença para Capacitação Profissional;
xiii. Interrupção de férias;
xiv. Concessão de flexibilização da jornada de trabalho nos termos do Decreto nº. 1.590/95 e Decreto nº. 4.836/2003;
xv. Concessão de Bolsas de Incentivo à Qualificação dos servidores técnicos administrativos.

II - Revogar a Portaria nº. 050/2015, publicada no DOU nº. 22, de 02.02.2015, seção 2, página 33.

JULIANELI TOLENTINO DE LIMA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 51, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a convalidação de certificados dos egressos dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde nas modalidades multiprofissional e uniprofissional, com turmas iniciadas anteriormente a 30 de junho de 2005.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 17 do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e art. 25 do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013;

Considerando a necessidade de se convalidarem os certificados dos egressos dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde nas modalidades multiprofissional e uniprofissional criados anteriormente a 30 de junho de 2005; resolvem:

Art. 1º Os certificados dos egressos de Programas de Residência em Área Profissional da Saúde nas modalidades multiprofissional e uniprofissional com turmas iniciadas antes de 30 de junho de 2005 poderão ser convalidados por ato dos Ministérios da Saúde e da Educação, desde que possuam carga horária semanal entre 40h (quarenta horas) e 60h (sessenta horas), e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante da responsabilidade da instituição ofertante pelo programa de residência;

II - comprovante da carga horária semanal e carga horária total do programa;

III - edital de seleção do programa;
IV - relação dos candidatos matriculados e de egressos do programa com nome completo e Cadastro de Pessoa Física - CPF, mencionando a categoria profissional da formação obtida;

V - regimento interno do programa;
VI - projeto pedagógico contendo a matriz curricular do programa;

VII - descrição do cronograma de trabalho nos cenários de prática; e

VIII - histórico escolar do profissional residente que concluiu o programa.

Parágrafo Único. A solicitação de convalidação dos certificados deverá ser feita pela instituição ofertante do programa de residência, para cada turma de programa de residência.

Art. 2º A documentação arrolada no art. 1º, I a VIII, deverá ser enviada, juntamente com ofício de encaminhamento da instituição responsável pelo programa, para o seguinte endereço:

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação na Saúde
Coordenação-Geral de Residências de Saúde
Esplanada dos Ministérios, bloco L, edifício sede, 3º andar, sala 312.
CEP: 70047-900

Art. 3º Caberá à Comissão de Avaliação instituída conjuntamente pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC e Secretaria da Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS analisar as solicitações de convalidação dos certificados dos egressos dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde objeto desta Portaria.

Art. 4º Somente serão convalidados os certificados obtidos nas categorias profissionais de saúde de nível superior listadas na Resolução CNS nº 287, de 08 de outubro de 1998, à exceção dos médicos.

Art. 5º As instituições solicitantes que atenderem aos requisitos estabelecidos no Art. 1º receberão um parecer de convalidação dos certificados dos egressos por turma de programa de residência.

Parágrafo Único. O ato convalidatório será publicado no Diário Oficial da União.

Art. 6º As instituições terão o prazo de 3 (três) anos para solicitarem convalidação dos certificados dos egressos de seus respectivos programas de residência, contados da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 7º Os casos omissos serão objeto de deliberação entre a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde.

8º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESUALDO PEREIRA FARIAS
Secretário de Educação Superior

HEIDER AURÉLIO PINTO
Secretário da Gestão do Trabalho
e da Educação na Saúde

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 3 de setembro de 2015

Processo administrativo sancionador CVM nº 6/2012

Prece Previdencia Complementar

Objeto: Apurar eventuais irregularidades ocorridas em negócios realizados na BM&F por conta da carteira própria da Prece Previdencia Complementar e de seus fundos exclusivos, no período de novembro de 2003 a março de 2006.

Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo para apresentação de defesa

Acusados	Advogados
ARISTIDES CAMPOS JANNINI	Não constituiu advogado
ARTHUR CAMARINHA	ARI CORDEIRO FILHO OAB/RJ 15.390
BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A. (EX-BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.)	CARLOS MOTTA OAB/SP 172.703
BMC ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA.	NELSON LAKS EIZIRIK OAB/RJ 38.730
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	WELINTON BALDERRAMA DOS REIS OAB/SP 209.416
CEZAR SASSOUN	Não constituiu advogado
DARIO GRAZIATO TANURE	Não constituiu advogado
DAVID JESUS GIL FERNANDEZ	JOSÉ EDUARDO CARNEIRO QUEIROZ OAB/SP 150.350
EDUARDO COSENTINO DA CUNHA	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES OAB/SP 146.961
FLÁVIO MÁRIO MACHADO DOS SANTOS	JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÉDA ACCIOLY OAB/RJ 152.983
FRANCISCO JOSÉ MAGLIOCCA	Não constituiu advogado
FRANCISCO JOSÉ RODRIGUEZ LUNARDI	Não constituiu advogado
GERALDO CLIMÉRIO PINHEIRO	Não constituiu advogado
GUILHERME SIMÕES DE MORAES	LUÍZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN OAB/SP 220.580
INFINITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA (EX-QUALITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA.)	JOSÉ EDUARDO CARNEIRO QUEIROZ OAB/SP 150.350
INFINITY CCTVM S.A.	JOSÉ EDUARDO CARNEIRO QUEIROZ OAB/SP 150.350
JORGE GURGEL FERNANDES NETO	Não constituiu advogado
JOSÉ CARLOS BATISTA	Não constituiu advogado
JOSÉ CARLOS ROMERO RODRIGUES	ESLEY CÁSSIO JACQUET OAB/SP 118.253
JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR	NELSON LAKS EIZIRIK OAB/RJ 38.730
JULIO MANOEL VILARIÇO DE MOURA	Não constituiu advogado
LAECO ASSET MANAGEMENT LTDA.	CARLOS AUGUSTO LEITE JUNQUEIRA DE SIQUEIRA OAB/RJ 114.289
LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA	Não constituiu advogado
LÚCIO BOLONHA FUNARO	WALFRIDO JORGE WARDE JR. OAB/SP 139.503
MAIS ASSET MANAGEMENT LTDA.(ATUAL DENOMINAÇÃO DA IDEAL ASSET MANAGEMENT LTDA.)	Não constituiu advogado
MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA	Não constituiu advogado
MERCATTO GESTÃO DE RECURSOS LTDA.	CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO RJ 114.770

MORRIS SAFDIÉ	CARLOS AUGUSTO LEITE JUNQUEIRA DE SIQUEIRA OAB/RJ 114.289
NORIVAL WEDEKIN	Não constituiu advogado
PAULO ALVES MARTINS	Não constituiu advogado
PAULO ROBERTO DA VEIGA CARDOZO MONTEIRO	Não constituiu advogado
PAVARINI E ÓPICE GESTÃO DE ATIVOS LTDA.	MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER OAB/RJ 28.559
RENATO ÓPICE SOBRINHO	MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER OAB/RJ 28.559
SERGIO GUARACIABA MARTINS REINAS	Não constituiu advogado
STOCKOLOS AVENDIS EB EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	Não constituiu advogado
TELETRUST DE RECEBÍVEIS S.A.	Não constituiu advogado
WALMIR CANDIDO DA SILVA	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por SERGIO GUARACIABA MARTINS REINAS.

Defiro o pedido e fixo novo prazo para apresentação de defesas impreterivelmente em 10/11/2015 para todos os acusados no processo.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 14, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº: 11893.000061/2014-90

INTERESSADOS: MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ 02.424.819/0001-01 MOYSES MONTEIRO DA CRUZ FILHO, CPF 361.568.172-04.

Sessão de julgamento: 19 DE AGOSTO DE 2015.

RELATORA: CONSELHEIRA MARLENE ALVES DE ALBUQUERQUE - CGU.

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 14, de 19/8/2015, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada) - Não comunicação de operações em espécie (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do COAF, decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Mont Car Automóveis Ltda. e Moyses Monteiro da Cruz Filho, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas: a) para Mont Car Automóveis Ltda.: i) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), equivalente a cerca de 6,7% do montante de R\$150.000,00 correspondente ao capital social da empresa, pela infração ao disposto no art. 10, inc. IV, da mesma Lei; ii) multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inc. IV da Lei nº 9.613/98, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) equivalente a 10% do valor de R\$140.000,00, correspondente à operação em espécie não comunicada ao COAF, pela infração ao disposto no art. 11, inc. II, alínea "a, da mesma Lei. b) para Moyses Monteiro da Cruz Filho: i) multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inc. II, da Lei nº 9.613/98, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a cerca de 3,4% do montante de R\$150.000,00 correspondente ao capital social da empresa, pela infração ao disposto no art. 10, inc. IV, da mesma Lei; ii) multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inc. IV da Lei nº 9.613/98, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) equivalente a 5% do valor de R\$140.000,00, correspondente à operação em espécie não comunicada ao COAF, pela infração ao disposto no art. 11, inc. II, alínea "a, da mesma Lei. Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 60 (sessenta) dias para saneamento das irregularidades apontadas. Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Ricardo Andrade Saadi - MJ, Sergio Djundi Taniguchi - MPS, Gerson D'agord Schaan - RFB, André Luiz Carneiro Ortugal - PGFN, João Paulo de Freitas Lamas - ABIN e Penélope Automar Leme Gama - DPF.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 3-A, CEP: 70070-010, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo